



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República.

Decreto Presidencial n.º 3/97:

Define os objectivos e competências do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 38/97:

Referente aos contratos de concessões de estradas e pontes com portagem que envolvam a intervenção de outros Estados e respectivos Governos.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Decreto Presidencial n.º 3/97

de 11 de Novembro

A realidade política, económica e social emergentes no país exige que se redefinam os objectivos a serem prosseguidos pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, bem como as suas competências, de modo a que o seu funcionamento corresponda às necessidades e perspectivas do desenvolvimento económico e social actual do país.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério dos Transportes e Comunicações é o Órgão Central do Aparelho do Estado a quem compete a execução da política dos transportes e comunicações nos domínios público e privado, visando o desenvolvimento integrado e equilibrado do país.

ARTIGO 2

O Ministério dos Transportes e Comunicações prossegue os seguintes objectivos:

- a) Desenvolvimento dos diferentes modos e sistemas de transporte, de forma a facilitar o tráfego de passageiros e de carga, nas trocas internas e internacionais;

- b) Desenvolvimento dos portos primários, secundários e terciários, e os respectivos corredores de trânsito, com vista ao aumento do tráfego nacional e internacional da mercadoria e passageiros;
- c) Restabelecimento da rede telefónica rural e desenvolvimento do sector das telecomunicações, com vista a facilitar o contacto entre pessoas e os serviços no território nacional e com o estrangeiro;
- d) Reabilitação e alargamento da rede postal no país;
- e) Reabilitação e modernização da rede meteorológica nacional, com vista a melhorar as previsões e as aplicações meteorológicas para utilização em fins agrícolas, segurança da navegação marítima, aérea, terrestre, aviso prévio para a segurança alimentar e redução dos efeitos dos desastres naturais.

ARTIGO 3

Com vista a prossecução dos objectivos definidos no artigo anterior, o Ministério dos Transportes e Comunicações tem as seguintes atribuições:

1. No domínio Marítimo e Portuário:

- Promover o desenvolvimento e a segurança dos portos, do transporte marítimo, fluvial e lacustre.

2. No domínio Ferroviário:

- Promover o desenvolvimento e a segurança dos caminhos de ferro, do transporte ferroviário de passageiros e carga.

3. No domínio Rodoviário:

- Promover o desenvolvimento e a segurança do transporte rodoviário de passageiros e carga.

4. No domínio Aéreo:

- Promover o desenvolvimento e a segurança dos aeroportos, do transporte aéreo de passageiros e carga e do trabalho aéreo.

5. *No domínio das Comunicações:*

- a) Promover a reabilitação e expansão da rede telefónica rural, e o desenvolvimento do sector das telecomunicações com vista a facilitar o contacto entre pessoas e serviços no território nacional e com o estrangeiro;
- b) Promover a reabilitação e alargamento da rede postal rural, como factor social importante para a estabilização da população e captação da poupança no campo contribuindo para a reactivação do comércio rural.

6. *No domínio Meteorológico:*

- Promover a reabilitação e modernização da rede meteorológica nacional.

ARTIGO 4

No âmbito das suas atribuições compete ao Ministério dos Transportes e Comunicações:

- a) Propor a criação de instituições subordinadas e empresas públicas, bem como a extinção, transformação ou redimensionamento das mesmas nos termos da lei;
- b) Aprovar os regulamentos internos dos seus órgãos e das instituições subordinadas ao Ministério ou empresas públicas sob a sua tutela;
- c) Propor ou fixar tarifas, taxas, fretes dos diferentes modos de transportes, agenciamentos, portos, aeroportos e outros serviços sob a sua tutela, em conformidade com a legislação aplicável;
- d) Conceder e cancelar licenças ou alvarás para as várias actividades de transportes e comunicações, agenciamento e outras actividades sócio-económicas e recreativas do sector;
- e) Emitir selos postais, controlar a comercialização destes, bem como outras formas de franquia postal, contribuindo para a divulgação da história e realidades social, económica e cultural do país;
- f) Adotar ou propor a adopção de normas de segurança marítima, fluvial, portuária, ferroviária, rodoviária e aérea;
- g) Controlar as actividades das instituições subordinadas e acompanhar o funcionamento das empresas públicas ou estatais do sector dos transportes e comunicações;
- h) Assegurar a correcta articulação entre as entidades económicas sob a sua tutela e das instituições e serviços que lhe estão subordinados, com os sectores da vida económica e social do país;
- i) Regulamentar e supervisionar a formação nos domínios técnico profissional do sector dos transportes e comunicações;
- j) Habilitar, certificar e licenciar o pessoal, relativamente aos diferentes modos e sistemas de transporte e comunicações;

- k) Garantir uma correcta utilização e desenvolvimento coordenado das ligações com os Estados e organizações da África Austral, visando realizar os objectivos da cooperação regional;
- l) Propor acordos bilaterais ou multilaterais de interesse para o sector, bem como promover a filiação e a adesão às organizações e convenções internacionais que tenham afinidades com as áreas de actividade sob a sua responsabilidade.

ARTIGO 5

O Ministro dos Transportes e Comunicações publicará, nos termos da legislação aplicável, o estatuto orgânico do Ministério e o respectivo quadro de pessoal.

ARTIGO 6

São revogados os Decretos Presidenciais n.ºs 76/83, 77/83, e 89/83, todos de 29 de Dezembro.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/97

de 4 de Novembro

A experiência de negociação de concessões de estradas e pontes com portagem, envolvendo outros Estados e respectivos Governos, com ordenamentos jurídicos distintos, mostra que a conciliação dos interesses dos diversos intervenientes, pode levar a que haja necessidade de que os contratos a assinar entre as partes contenham disposições diferentes das estabelecidas no regime aprovado pelo Decreto n.º 31/96, de 16 de Julho.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Nas concessões de estradas e pontes com portagem que envolvam a intervenção de outros Estados e respectivos Governos, o Conselho de Ministros poderá autorizar que nos respectivos contratos vigorem cláusulas diferentes das estabelecidas no Regime de Concessão de Estradas e Pontes com portagem.

Art. 2. Os efeitos do presente decreto retroagem à data da publicação do Decreto n.º 31/96, de 16 de Julho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.